

**Alfredo de Assis
Gonçalves Neto**

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966
a 1.195 do Código Civil

4.^a edição
revista, atualizada e ampliada

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

Capítulo I DO REGISTRO

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

COMENTÁRIOS

640. A dualidade de registros

Como instituto complementar relativo ao direito de empresa está o Registro Público de Empresas Mercantis, no qual o empresário deve inscrever-se. A norma objeto destes comentários alude, também, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que é objeto de tratamento nos arts. 45 e 46 do Livro I da Parte Geral do Código Civil e que lá se encontra por dizer respeito às pessoas jurídicas em geral, já que suas disposições aplicam-se indistintamente às sociedades, associações e fundações.

Como o legislador de 2002 optou por tratar de toda a matéria societária no Livro II da Parte Especial, que disciplina o direito de empresa, há várias referências ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas por estarem a ele vinculadas as sociedades simples.

Assim sendo, as sociedades simples inscrevem-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a cargo dos diversos Ofícios do Foro Extrajudicial; os empresários individuais e as sociedades empresárias no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. Nestas últimas também deve inscrever-se a sociedade cooperativa, mesmo sendo uma espécie de sociedade simples (Lei das Cooperativas, art. 18).

Sobre a dúvida que surgiu quanto ao local de inscrição da sociedade cooperativa, ver n. 442 *supra*.

Perdeu o legislador, no meu modo de ver, grande oportunidade para unificar o registro das sociedades, independentemente da natureza da atividade que tenham por objeto exercer. Não há, de fato, razão que justifique a separação de registros de sociedades, consoante sejam ou não sejam consideradas empresárias. O regime jurídico do registro de ambas podia ser uniformizado sem nenhuma perda e só traria segurança às relações jurídicas societárias.

O sistema do registro de empresas é reconhecidamente melhor estruturado do que o de pessoas jurídicas. Há uma Junta Comercial em cada Estado Federado, todas elas estruturadas com turmas integradas por membros escolhidos dentre as profissões que operam com a matéria, orientadas por uma Procuradoria Jurídica especializada e coordenadas por um órgão federal, o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, que tem por finalidade dar a elas apoio técnico e uniformizar a orientação a ser por elas adotada na execução dos seus serviços em todo o território nacional. Uma estrutura dessas atende com eficiência e presteza as funções registradoras relativas a empresas individuais e sociedades empresárias que se dedicam ao exercício de atividade econômica no âmbito de suas circunscrições, contrastando com os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, que, normalmente, acumulam outras funções e se encontram espalhados em quantidade excessiva por vários rincões do País, muitos na

mesma cidade e com as mesmas atribuições, sem nenhuma estrutura apropriada ou coordenação centralizada, sem corpo jurídico capaz de orientar a análise dos diversos documentos que lhes são submetidos a registro etc. Nem se diga que o fato de essas serventias da justiça estarem sujeitas à fiscalização e orientação de um órgão do Poder Judiciário resolveria o problema. Não há centralização nem atuação harmônica entre elas e não é pelas correições periódicas que se evitam os erros do dia a dia. A possibilidade de um funcionário sem qualificação técnica arquivar documentos que pertencem a outro registro é suficiente para recomendar que a estrutura do Registro Público de Empresas Mercantis abranja os atos relativos às sociedades não empresárias, as únicas que dele estão excluídas.

Isso não significa, evidentemente, que referidas sociedades passem a se sujeitar ao regime jurídico próprio do empresário, já que o registro, nesse ponto, teria caráter meramente declaratório e não constitutivo da qualidade de empresário.

Como a dualidade de registros foi mantida, resta consignar esta observação, esperando que um dia possa ser considerada para resolver um problema que não tem recebido a devida atenção da comunidade jurídica nacional.

641. Necessidade de sistematização da matéria

Apesar de ter reservado um capítulo próprio para tratar do registro dos empresários, das sociedades empresárias e das sociedades simples, o Código Civil não abrangeu nem sistematizou inteiramente a matéria. Não só perduram as disposições da Lei de Registros Públicos, na parte que diz respeito à inscrição das pessoas jurídicas, e as da Lei 8.934/1994, que instituiu o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como existem no próprio Código, afora os preceitos contidos nos arts. 1.150 a 1.154, inúmeros outros que dispõem sobre as espécies, efeitos e extinção do registro, quer da sociedade simples, quer do empresário ou, ainda, da sociedade empresária e, mais recentemente, da empresa individual de responsabilidade limitada.

De fato, o registro da sociedade simples está regulado no Livro I da Parte Geral, por

abranjer as pessoas jurídicas de direito privado em geral, sociedades, associações e fundações, partidos políticos e organizações religiosas (art. 44); as exigências para a inscrição também ali figuram (art. 46). Seus efeitos estão espalhados em várias outras partes do Código: ainda na parte geral (arts. 45 e 51), nas disposições gerais sobre sociedades (arts. 984 e 985), no capítulo da sociedade em comum (art. 986) e das sociedades simples (arts. 998, 999, parágrafo único, 1.000, 1.003, parágrafo único, 1.012, 1.015, parágrafo único, 1.032), bem como na disciplina da transformação (art. 1.113), da incorporação (art. 1.118) e da fusão (art. 1.121). Há, ainda, pressupostos do registro no capítulo que trata da sociedade dependente de autorização para funcionar (arts. 1.131, 1.132, § 2.º, 1.136, 1.138 e 1.141, § 3.º), figurando o cancelamento e os respectivos efeitos na parte relativa à liquidação (arts. 1.102, parágrafo único, 1.103, 1.109).

Verifica-se o mesmo com o registro do empresário e dos diversos tipos de sociedades empresárias, o qual, além de envolver muitas das disposições acima referidas, encontra-se tratado, ainda, nos textos em que o Código Civil cuida da caracterização do empresário e de sua inscrição (arts. 967 a 969 e 971), da capacidade (arts. 976, 979 e 980), da sociedade empresária em geral (arts. 984 e 985), das sociedades empresárias em espécie (arts. 1.048, 1.057, 1.062, § 2.º, 1.063, §§ 2.º e 3.º, 1.075, § 2.º, 1.083, 1.084, § 3.º, e 1.086), do estabelecimento (art. 1.144), do nome empresarial (arts. 1.166 a 1.168) e dos institutos complementares (arts. 1.174 e parágrafo único, 1.181 e 1.183, parágrafo único).

Estes comentários irão enfrentar o registro do empresário, em suas diversas manifestações (abrangendo as sociedades empresárias e a empresa individual de responsabilidade limitada), porque inserido entre os institutos complementares do direito de empresa e porque a matéria relativa ao registro das pessoas jurídicas em geral é regulada, como já salientado, na Parte Geral do Código Civil. Uma rápida incursão nessa última matéria, contudo, faz-se necessária para integrá-la à exposição e permitir uma visão ampla da problemática do registro em matéria societária, mesmo porque alguns preceitos especiais estão contidos no livro do direito da empresa, como será visto a seguir.

642. Registro Civil de Pessoas Jurídicas

O Código Civil, como acima observado (n. 640), não se limita a dispor a respeito do Registro de Empresas Mercantis. Trata, também, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que é destinado à inscrição das sociedades não empresárias, das associações e fundações, dos partidos políticos e das organizações religiosas (arts. 45 e 46). O assunto é também regulado em lei especial, que dispõe sobre os registros públicos (Lei 6.015/1973), que continua em vigor nos aspectos não tratados expressamente pelo Código Civil e naquilo que com as suas disposições mostrar-se compatível.

Para os propósitos destes comentários interessa destacar, apenas, as particularidades que oferece esse registro no que tange às sociedades simples, já que seu estudo amplo e aprofundado tem lugar e é procedido nos comentários aos respectivos preceitos legais.

O Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando houver a constituição de uma sociedade simples, deve proceder à respectiva inscrição, com observância das prescrições que lhe dizem respeito. Nele não é feito o registro da sociedade cooperativa porque, conquanto simples, por disposição expressa da Lei 5.764/1971 (art. 18), deve ter sua inscrição na Junta Comercial do Estado em que for se sediar, como já ocorria no sistema anterior.

Por igual, é bom salientar que só a sociedade simples está sujeita a esse registro. Ao contrário do que ocorre com o empresário individual, o empresário rural e todos aqueles que exercem pessoalmente atividade intelectual organizada, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, não estão submetidos a registro algum, salvo em se tratando de profissão legalmente regulamentada, cuja lei de regência determine algum registro perante o órgão fiscalizador da profissão, como ocorre, por exemplo, com os médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, farmacêuticos, advogados etc.

O empresário rural, apesar de não estar sujeito a registro, pode optar por fazê-lo, caso em que o fará perante a Junta Comercial do Estado onde exercer sua atividade, com observância das formalidades previstas no art. 968 do Código Civil. Em se tratando de sociedade que tenha

por objeto atividade própria de empresário rural, seu registro deve ser feito perante o Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, sendo-lhe facultado, porém, optar por sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, atendendo as mesmas formalidades (CC, arts. 971 e 984).

Se a atividade intelectual for desenvolvida sob forma societária, estará a sociedade obrigada à inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, por se tratar de uma sociedade simples (CC, arts. 966, parágrafo único, 971 e 984), exceção ímpar feita à sociedade de advogados que, apesar de simples, deve registrar-se, exclusivamente, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado-membro da Federação onde for atuar (Lei 8.906/1994, art. 15, § 1.º).

Nesse ponto vale observar que o Código Civil, mesmo sendo posterior ao Estatuto da Advocacia, não revogou as disposições neste último estabelecidas sobre o regime jurídico especial das sociedades de advogado. Respeitadas as disposições especiais da Lei 8.906/1994, “com o advento do Código Civil de 2002, as sociedades de advogados passaram a ser enquadradas no conceito de sociedades simples (arts. 966, parágrafo único, e 982), sujeitando-se à aplicação supletiva das disposições que as regulam (arts. 997 e ss.)” (do autor, *Sociedade de advogados*, n. 1, p. 32).

A sociedade simples, de acordo com o permissivo contido no art. 983 do Código Civil, tem a alternativa de constituir-se de conformidade com um dos tipos de sociedade empresária e, nesse caso, seu registro há de fazer-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porém com observância das exigências de inscrição próprias da sociedade empresária (CC, art. 1.150, última parte). Ou seja, far-se-á sua inscrição com o cumprimento das exigências contidas no art. 968, que pouco diferem daquelas previstas no art. 46 do referido Código. RICARDO FIUZA, nos comentários que teceu a respeito, entendeu que, “se a sociedade simples adotar a forma de sociedade empresária, seus atos passarão a ser arquivados ou averbados no Registro Público de Empresas Mercantis” (*Novo Código Civil comentado*, p. 1.028). Não é assim, contudo, porque a sociedade simples, ao optar por um dos tipos de sociedade empresária, continua

simples e sujeita ao respectivo registro, apenas observando as normas do Registro de Empresas Mercantis relativas ao tipo que adotar. Essa é a interpretação que se extrai do disposto no art. 983, em combinação harmônica com os arts. 984 e 1.150, todos do Código Civil. E essa foi a interpretação que prevaleceu na I *Jornada de Direito Civil* promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, consoante o Enunciado 57 da Comissão de Direito da Empresa: “A opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade” (*Jornada de Direito Civil*, p. 61, n. 57).

No Registro Civil de Pessoas Jurídicas devem ser averbados (n. 650 *infra*) os documentos importantes que sejam de interesse da atividade exercida pela sociedade simples, como a criação de uma sucursal ou agência, o instrumento de designação de administrador, a constituição de procurador e qualquer alteração do contrato social (CC, arts. 999, parágrafo único, 1.000, parágrafo único, 1.012 etc.).

643. O Registro Público de Empresas Mercantis: antecedentes e referências legislativas

A origem do registro do comércio, consoante a voz uníssona da doutrina, está na matrícula dos comerciantes nos grêmios e corporações da Idade Média. (Por todos, ANTONIO PAVONE LA ROSA, *Il registro delle imprese, Contributo alla teoria della pubblicità*, n. 2, p. 3-9).

Primeiramente, a matrícula fazia-se com fins internos, para controle de quem estava vinculado a uma determinada corporação; mais tarde, passou a ser utilizada para conhecimento de terceiros. E foi precisamente aí que começou a se esboçar a função primordial desse registro, que é a chamada publicidade mercantil.

No início, o que havia e interessava era uma lista com o nome dos comerciantes matriculados. A possibilidade de que o comerciante utilizasse em seu negócio um nome comercial distinto do seu nome civil e a insuficiência informativa das razões sociais (do *signum societatis*) a respeito das pessoas que integravam uma sociedade eram motivos de insegurança para quem com elas contratava. As matrículas dos comerciantes individuais e das sociedades passaram a exercer, então, esse papel informativo.

Ligado em sua origem ao uso das firmas de comércio, individuais ou sociais, o desenvolvimento do registro do comércio fez-se sentir mais rapidamente nos países de origem germânica, onde, desde muito tempo, admitia-se o uso de firmas artificiais (nomes de fantasia), só bem mais tarde aceitas pelos países latinos, aferrados que estavam ao princípio da veracidade do nome comercial. (Sobre o assunto, JOAQUIN GARRIGUES, *Curso de derecho mercantil*, t. I, p. 696.)

Na evolução histórica do registro mercantil verifica-se, nitidamente, seu aprimoramento em duas direções distintas: de um lado, num plano horizontal, dá-se a extensão do âmbito do registro a certos documentos relevantes no tráfico mercantil (o registro mercantil já não é mais uma lista de comerciantes, mas alcança os documentos que lhe digam respeito, como os contratos de sociedade, os mandatos outorgados e outros negócios jurídicos relevantes); de outro lado, ocorre o aprofundamento das consequências jurídicas da inscrição em si (o registro do comércio deixa de ser um departamento administrativo com efeitos puramente informativos para se tornar um órgão jurídico de publicidade material, cujos assentos podem ser opostos a qualquer pessoa, como se efetivamente os conhecesse).

No Brasil, esse registro foi introduzido pelo Alvará de 23 de agosto de 1.808, com a criação da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação, por sugestão de JOSÉ DA SILVA LISBOA, o Visconde de Cairu, primeiro comercialista brasileiro. Tinha o referido registro, como o próprio nome o indica, caráter bastante abrangente que assim se transpôs para a legislação codificada em 1850.

Nosso Código Comercial atribuía as funções do registro do comércio aos Tribunais do Comércio: “Haverá nas Secretarias dos Tribunais do Comércio um registro público do comércio, no qual, em livros competentes, rubricados pelo presidente do Tribunal, se inscreverá a matrícula dos comerciantes, e todos os papéis que, segundo as disposições do Código Comercial, nele devam ser registrados” (CCom, Título Único, art. 11). Referido Código, ao contrário dos outros em que se informou, “concebera o registro com maior amplitude, de sorte a abarcar o registro da propriedade naval, das hipotecas para

b) estabelecer e consolidar normas e diretrizes gerais relativas ao registro;

c) solucionar dúvidas na interpretação da legislação que deva ser aplicada pelas Juntas Comerciais e lhes prestar orientação jurídica;

d) fiscalizar o cumprimento das normas legais pelas referidas Juntas e adotar as medidas adequadas contra os abusos e *infrações* que sejam cometidos;

e) promover estudos sobre assuntos pertinentes às suas funções; e

f) organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País.

As Juntas Comerciais, compostas por um colegiado de oito a vinte membros, denominados vogais, indicados por entidades patronais e associações comerciais com sede na jurisdição da respectiva Junta, pelo Governo Federal, pela OAB, CORECON, CRC e CRA, dentre advogados, economistas, contadores e administradores de empresa, desenvolvem suas atividades em plenário, em turmas e por deliberação monocrática de seus integrantes, sempre orientadas pelas instruções normativas do DNRC e por uma Procuradoria Jurídica, como órgão de consulta e de apoio jurídico na tomada de deliberações relativas aos atos passíveis de registro.

As decisões são publicadas no órgão oficial de publicidade das Juntas Comerciais (Lei 8.934/1994, art. 50) que, na maioria dos Estados, é promovida em uma seção própria do Diário Oficial local.

Apesar de tomarem decisões sobre matérias relativas ao registro do comércio (inscrição de empresário, arquivamento de um contrato social ou de uma alteração, matrícula de leiloeiro ou de administrador de armazém geral, por exemplo) as funções que as Juntas Comerciais desempenham, mesmo quando em colegiado, não são jurisdicionais, mas administrativas. De suas decisões cabem recursos administrativos (art. 44 da mesma Lei) que, no entanto, não impedem o acesso ao Poder Judiciário para reparar ou evitar qualquer violação ou ameaça de violação a direito.

645. Finalidade e efeitos do registro

O registro do comércio, depois de se desvincular dos Tribunais do Comércio e de, por

consequente, deixar de ter a jurisdição para decidir, perdeu muito do seu prestígio – situação que perdurou por longos anos. Dizia-se estar no ofício das repartições registradoras unicamente a função de autenticar documentos, sem que isso implicasse emprestar-lhes validade intrínseca ou qualquer outro efeito que não decorresse dos próprios documentos e da lei, admitindo-se, apenas, que houvesse um exame superficial da legalidade formal.

Contudo, de arquivo inexpressivo ou de simples depósito de papéis desacreditado pela doutrina, ou por “servir simplesmente aos fins da polícia judiciária” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de direito comercial brasileiro*, v. 1, n. 29, n. 205, p. 327), foi o registro do comércio adquirindo a importante posição de certificador e aumentando seu poder de apreciar mais a fundo os documentos submetidos à sua guarda. Passou-se a admitir que “as Juntas Comerciais recusassem arquivamento a documentos que lhes eram submetidos, não apenas pela falta de requisitos formais, mas até, em alguns casos, por vícios intrínsecos, que os infirmavam. Graças a esta nova orientação e à convincente motivação das decisões denegatórias de registro, foi-se ampliando o poder de apreciação desses órgãos registradores, a que várias leis foram prestando amparo” (HERNANI ESTRELLA, *Curso de direito comercial*, n. 103, p. 206). O registro passou a ser, então, uma atividade que, na visão de MARIO GHIDINI, compete ao Estado, como administração pública, para um fim de interesse geral, de segurança do tráfico mercantil e de defesa do crédito (*Il registro delle imprese*, n. 5, p. 8).

Atualmente, o hoje denominado Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins “tem por finalidade, afora a fiscalização e o controle dos agentes do comércio que nele devem matricular-se, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis que lhe são submetidos a registro, além de cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País, mantendo atualizadas as informações que lhes são pertinentes” (do autor, *Manual de direito comercial*, n. 57, p. 135).

Referido registro tem efeitos declaratórios, constitutivos e confirmatórios ou, no dizer de HERNANI ESTRELLA, legalizantes (*Curso de direito comercial*, n. 106, p. 211). São estes os efeitos:

a) *declaratórios* quando se limitam a afirmar a pertinência do documento para arquivamento nesse registro e a lhe confirmar a existência e o conteúdo formais, como é o caso da averbação de uma procuração passada por um determinado empresário a terceiro para representá-lo em alguns atos de gerência;

b) *constitutivos* quando provocam o surgimento de nova situação jurídica, como ocorre com a inscrição de uma sociedade empresária, que implica torná-la pessoa jurídica; e

c) *confirmatórios* ou *legalizantes* quando decorrem da certificação de datas, de fatos ou de documentos trazidos ao seu conhecimento ou à sua aprovação, como se dá com a autenticação

de livros ou de uma cópia de contrato social já arquivado ou, ainda, com uma declaração de uso assentado.

Para atender às suas finalidades e à sua função, o registro é público, de modo que qualquer pessoa, sem necessidade de justificar seu interesse, pode consultar os dados nele existentes, solicitar certidão do que está e do que não está inscrito etc. “O caráter público do registro justifica sua existência e é causa de seus principais efeitos jurídicos” (MANUEL BROSETA PONT, *Manual de derecho mercantil*, p. 159), dispensando publicações em órgãos de imprensa que só excepcionalmente, quando dirigidas a pessoas determinadas ou por razões de relevante interesse público, deveriam ser exigidas.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

COMENTÁRIOS

646. Atos e fatos abrangidos pelo registro

O Código Civil, ao tratar da matéria, cuida de regular a *inscrição* do empresário e a *averbação* que se faz junto a essa inscrição, designando-as genericamente de registro. Mas o registro, a que se refere o preceito ora comentado, não se esgota nessas duas modalidades referidas; abriga todos os atos que são praticados pelos órgãos registradores no desempenho de suas funções, inclusive os previstos na Lei 8.934/1994, que foi mantida em vigor nos seus principais enunciados, não contrários às disposições desse novo sistema.

O Projeto de Lei 7.160/2002, de autoria do Deputado RICARDO FIUZA, arquivado sem apreciação pela Câmara dos Deputados, procurava restaurar na íntegra a legislação especial sobre

o Registro Público de Empresas Mercantis e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao propor a seguinte redação para este artigo: “O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente obedecerá o disposto em lei especial”.

Na expressão “registro” contida no enunciado tem-se, portanto, o gênero, de que são espécies a inscrição, a matrícula, a averbação, a autenticação, o arquivamento e os assentamentos.

As duas primeiras – inscrição e matrícula – podem ser classificadas como atos relativos à situação jurídica do empresário ou da sociedade empresária; as demais versam sobre fatos de interesse da atividade por eles desenvolvida.

Certamente fatos não se averbam, não se arquivam, não se assentam nem se autenticam.